

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025 | Edição nº 27

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | TJRJ (julgados) | TJRJ | STF | STJ | CNJ

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.170 novo

STJ nº 844 novo

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Processual Penal

STF vai decidir se lei que extinguiu “saidinha” se aplica a presos que já cumpriam pena (Tema 1381)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se os presos que cumpriam pena antes da lei que acabou com o benefício da chamada “saidinha”, ou saída temporária, continuam tendo direito ao benefício. A matéria teve repercussão geral reconhecida (Tema

1.381), e a tese a ser fixada deve ser seguida em todos os casos sobre o mesmo assunto que tramitam no Poder Judiciário.

A discussão foi motivada pelo Recurso Extraordinário (RE) 1532446, que questiona o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) de que a lei atual deve se restringir a pessoas condenadas por crimes cometidos depois da sua entrada em vigor. O Ministério Público (MP) catarinense discorda e defende que a regra deve valer para todos.

Para o MP de Santa Catarina, a aplicação da norma atual a presos que já cumprem pena não configura retroatividade, uma vez que o direito à “saidinha” depende do cumprimento dos requisitos para o benefício, e não da data em que o crime foi cometido.

Ao se manifestar pela repercussão geral da matéria, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou que há 480 processos semelhantes no TJ-SC e pelo menos 40 recursos relacionados ao tema em tramitação na Suprema Corte.

A Lei 14.843/2024, que atualizou a Lei de Execuções Penais de 1984, passou a impedir a saída temporária e o trabalho externo sem vigilância direta para condenados por crimes hediondos ou violentos. As visitas à família e as atividades externas de ressocialização de todos os presos também se tornaram mais restritas e condicionadas à vigilância.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1381 foi divulgado no [Boletim SEDIF nº 21](#), publicado no [Portal do Conhecimento](#) em 17/03/2025

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Tributário

Repetitivo define que IPTU é obrigação do devedor fiduciante até o banco ser imitado na posse do imóvel (Tema 1158)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.158), fixou a tese de que "o credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse do imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 do Código Tributário Nacional (CTN)".

Com a definição da tese jurídica, podem voltar a tramitar os processos individuais ou coletivos que discutem a mesma matéria e estavam suspensos na segunda instância ou no próprio STJ. O entendimento definido pela Primeira Seção deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O processo julgado teve origem em execução fiscal proposta pelo município de São Paulo contra um banco, com o objetivo de cobrar o IPTU incidente sobre imóvel que estava em alienação fiduciária. O tribunal estadual reconheceu a ilegitimidade passiva da instituição financeira.

No recurso ao STJ, o município sustentou que a alienação fiduciária implica a efetiva transferência da propriedade para o credor e, se o banco optou por uma modalidade que acarreta a transferência de domínio do bem, deveria se sujeitar ao pagamento das respectivas obrigações.

Instituição financeira não tem intenção de ser dona do imóvel

O relator do recurso repetitivo, ministro Teodoro Silva Santos, ressaltou que, no contrato de alienação fiduciária, o credor detém apenas a propriedade resolúvel, indireta, do bem, para garantir o pagamento do financiamento, sem que haja o propósito de ser efetivamente o dono.

O ministro lembrou que, segundo a jurisprudência do STJ, a posse do bem deve ser acompanhada da intenção de ser o seu dono (*animus domini*). Assim, os sujeitos elencados no artigo 34 do CTN são considerados contribuintes do IPTU por terem relação direta e pessoal com o imóvel, ao contrário daquele que apenas detém a posse precária, como é o caso do credor fiduciário.

De acordo com o relator, o artigo 1.367 do Código Civil (CC) estabelece que a propriedade fiduciária não se equipara à propriedade plena. "Em virtude do seu caráter resolúvel (artigo 1.359 do CC), a propriedade do bem adquirido pelo devedor fiduciante é transferida ao credor fiduciário sob condição resolutiva", completou.

Lei impõe ao devedor a obrigação de pagar o imposto

Teodoro Silva Santos afirmou que o devedor fiduciante é quem deve responder pelo pagamento de encargos que recaiam sobre o imóvel, nos termos do artigo 27, parágrafo 8º, da Lei 9.514/1997. Conforme enfatizou, essa responsabilidade continua até o momento

em que o credor fiduciário for imitido na posse, quando o banco recebe a posse do imóvel por falta de pagamento.

Em 2023 – acrescentou o ministro –, a nova redação do artigo 23, parágrafo 2º, da Lei 9.514/1997 impôs expressamente ao devedor fiduciante a obrigação de arcar com o IPTU incidente sobre o bem.

"O credor fiduciário não pode ser considerado como contribuinte, uma vez que não ostenta a condição de proprietário, de detentor do domínio útil nem de possuidor com ânimo de dono, tampouco como responsável tributário", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1158 foi divulgado no [Boletim SEDIF 22](#), publicado no Portal do Conhecimento em 19/03/2025.

Afetação

STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1319, 1318 e 1317

Direito Tributário

Tema 1319 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: [REsp 2162629/PR](#); [REsp 2162248 / RS](#); [REsp 2163735 / RS](#); [REsp 2161414 / PR](#)

Data de afetação: 31/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal

Tema 1318 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto previsto no art. 1.037 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: REsp 2174028/AL; REsp 2174008 / AL

Data de afetação: 31/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema 1317 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de recursos especiais ou de agravos em recursos especiais, em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2158358/MG; REsp 2158602 / MG

Data de afetação: 28/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil

Tema 1232 - STJ

Tese Firmada: Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

Data do trânsito em julgado: 19/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida limites para dedução de despesas com educação na declaração de IR

Por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou válido o limite para dedução de gastos com educação na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos anos calendário de 2012, 2013 e 2014. O limite, previsto na legislação que fixa os valores da tabela do IR, foi contestado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4927, de relatoria do ministro Luiz Fux.

Na ação, a OAB alegava que não deveria haver limites para a dedução de gastos com educação, em razão dos princípios constitucionais relativos ao conceito de renda, à capacidade contributiva, ao não confisco, ao direito à educação, à dignidade da pessoa

humana e à proteção à família. Segundo a entidade, a própria Constituição Federal (artigo 150, inciso VI) admite que o poder público não garante de forma plena a educação, ao prever imunidade para instituições educacionais em algumas circunstâncias.

O ministro Luiz Fux, relator da ADI, afirmou em seu voto que a Constituição de 1988 garantiu o direito à educação e determinou aos entes públicos, à família e à sociedade a sua implementação, mas também concedeu à iniciativa privada o livre exercício de atividades de ensino, mediante regras e condições. E, para garantir amplo acesso ao ensino, foi criado o incentivo de incluir as despesas com educação nas parcelas dedutíveis do IR.

Ao validar a norma questionada (Lei 12.469/2011), o ministro ponderou que, se o pedido da OAB fosse aceito, haveria menos recursos públicos para a educação oficial e maior incentivo de acesso às instituições particulares por pessoas com maior capacidade contributiva. “O sistema de dedução ilimitada agravaria a desigualdade na concretização do direito à educação”, afirmou.

[Leia a notícia no site](#)

STF invalida trecho de lei goiana sobre compartilhamento da infraestrutura de energia elétrica

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional parte de lei do Estado de Goiás que trata do compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7722, na sessão virtual finalizada em 21/3.

A Lei estadual 22.474/2023 estabelece diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura – como postes, torres e dutos – entre exploradores de serviços de energia elétrica e prestadores de serviços de telecomunicações no estado e impõe um valor máximo para cada unidade compartilhada e regras para o processo de solicitação de compartilhamento. A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), autora da ação, argumentava que ela interfere na competência privativa da União para legislar sobre o setor.

Competência da União

O relator, ministro Alexandre de Moraes, assinalou que cabe à União regulamentar e fiscalizar o serviço concedido e garantir o cumprimento das regras e cláusulas contratuais da concessão. A seu ver, a lei estadual pode entrar em conflito com as normas federais e extrapolar a competência estadual para legislar sobre a matéria.

Aneel

Segundo ele, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) é responsável por implementar políticas do governo federal para exploração da energia elétrica, elaborando normas que devem ser seguidas pelos entes federados. Assim, o estado não pode estabelecer regras em contrariedade às definidas pela agência federal.

Riscos aos contratos

Na avaliação do ministro Alexandre, a lei questionada também apresenta riscos ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, pois limita o valor das unidades de infraestrutura compartilhada sem considerar a inflação, além de aumentar a carga tributária para os municípios.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Primeira Câmara de Direito Público

0088806-69.2024.8.19.0000

Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos

j. 25.03.2025 p. 31.03.2025

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Medicamento – Cumprimento provisório de sentença – Determinação de sequestro de verbas públicas - Tese nº 84 Firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Inteligência da súmula nº 178 do TJRJ - Reforma da decisão.

Insurge-se o agravante quanto ao condicionamento do prosseguimento do arresto ao atendimento dos requisitos estabelecidos no tema nº 6 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, o verbete sumular nº 61 do Supremo Tribunal Federal, que determinou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na tese do tema nº 6, foi publicado em 03/10/2024, momento posterior ao ato de concessão judicial dos medicamentos na presente demanda. A súmula vinculante tem eficácia imediata, a partir de sua publicação, ressalvada as hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal decide pela modulação de seus efeitos, que permite definir a partir de quando a decisão judicial passará a ser válida, o que não ocorreu no caso da súmula nº 61. Entendimento STJ no sentido de admitir o sequestro de verba pública para assegurar o cumprimento da tutela de prestação unificada de saúde.

Provimento ao recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Sexta Câmara de Direito Privado

0004682-67.2022.8.19.0213

Relatora: Des^a. Valéria Dacheux Nascimento

j. 27.03.2025 p. 31.03.2025

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Indenizatória. Alegação autoral de ausência de prévia autorização e comunicação aos familiares bem como inobservância de direitos religiosos no ato de exumação de corpo. Sentença de improcedência. Exumação que foi realizada sob autorização concedida pelo companheiro do de cujus. Inexistência de obrigação legal de avisar todos os parentes em caso de exumação do corpo, inclusive em razão de religião. Parte autora que não comprovou fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 373, I, do CPC. No que tange ao apelo da 2ª ré, inexistente nos autos comprovação de eventual falta de respeito e urbanidade como alegado na reconvenção. Outrossim, somente o companheiro do de cujus possui legitimidade para eventual requerimento de mudança dos restos mortais para outro local. Sentença escoreita. Desprovimento dos recursos.

[Íntegra do acórdão](#)

Quarta Câmara Criminal

0000386-71.2019.8.19.0030

Relatora: Des^a. Gizelda Leitão Teixeira

Apelação criminal. Associação criminosa, peculato-desvio e fraude à lei de licitações. Arts. 288, caput; 312, caput (2.561 vezes), n/f do 71, todos do CP; e 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (645 vezes), n/f do 71, do CP, todos n/f do 69, do CP. Pena: 04 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, 05 anos, 07 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, e 36 dias-multa, no valor mínimo legal.

Apelante, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal no período de 2015 a 2018, que, em comunhão de ações e desígnios criminosos com os corréus, outros vereadores, servidores da Casa Legislativa e empresários do Município de Mangaratiba/RJ, previamente acordados no desenvolvimento de ações esquematizadas, em caráter estável e permanente, associou-se em quadrilha para o cometimento de crimes da lei de licitações (Lei nº 8.666/93) e peculato (art. 312, do CP), os quais beneficiaram sócios e pessoas jurídicas descritas na denúncia. Sem razão a defesa. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. Preliminares rejeitadas. Incabível a extinção da punibilidade em razão da alegada *abolitio criminis* do tipo penal previsto no art. 89, da Lei 8.666/93. Ainda que a redação não seja idêntica, é certo que se trata do mesmo tipo incriminador. Precedentes. Da alegada nulidade do feito por ausência de enfrentamento das preliminares arguidas na resposta à acusação. Deveria a Defesa ter suscitado a questão em momento oportuno. Nulidade de algibeira. Precedentes. Ausência de justa causa e inépcia da denúncia não caracterizadas. Demais preliminares que envolvem análise de mérito. Efetivo prejuízo não demonstrado. Princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. Da alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação idônea. Decisum que se encontra devidamente fundamentado, respeitando o disposto no art. 93, IX, da CF/88, tendo o Juiz sentenciante exposto com clareza as razões de seu convencimento, alicerçado na prova dos autos. Da alegada nulidade da sentença baseada integralmente em elemento probatório indiciário. Decreto condenatório que se baseou na farta prova documental, em especial, nos relatórios de auditoria realizados pelo TCE/RJ, os quais foram corroborados pela prova oral produzida em juízo através da oitiva dos auditores que participaram das investigações. Preliminar rejeitada. No mérito. Impossível a absolvição. Prova segura e inquestionável da autoria e materialidade delitivas em relação a todas as imputações. Farta prova documental, em especial, auditorias realizadas pelo TCE/RJ, além da esclarecedora prova oral colhida de seu corpo técnico. Apelante que era o ordenador de despesas enquanto presidente da Câmara Municipal. Inconteste o dolo no desvio de dinheiro público em proveito próprio e alheio. Persistência das práticas delitivas pelo apelante mesmo após cientificado das determinações do TCE para, dentre outras, se abster de realizar novas despesas nos moldes do relatório. Tipicidade do art. 89, da Lei

8.666/93. Art. 190, da Lei 14.133/2021. Demonstrado o *animus* associativo, havendo estabilidade e permanência entre V. e corrêus, os quais antecederam o apelante no cargo acima mencionado e mantiveram o esquema criminoso por anos. Inviável a fixação das penas base no mínimo legal. Penas iniciais fixadas acima do mínimo legal justificadamente. Art. 59, do CP. Culpabilidade exacerbada. Circunstância judicial desfavorável. Incremento na razão de 1/8 que se deu de forma legal e proporcional, não demandando qualquer reforma. Improsperável a redução da fração fixada na continuidade delitiva. A prova contida nos autos aponta que V. ordenou 645 contratações diretas indevidas e 2.561 desvios de dinheiro público, sendo justa a fixação no patamar máximo, qual seja, 2/3 (STJ).

Rejeição das preliminares e, no mérito, desprovimento do recurso defensivo.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

Nova vara especializada é esperança para as pessoas idosas

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

Relator concede prisão domiciliar a Débora dos Santos, ré pelos atos de 8 de janeiro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou nesta sexta-feira (28) a prisão domiciliar de Débora Rodrigues dos Santos, ré pela participação nos atos de 8 de janeiro. Ela está presa preventivamente desde março de 2023. A medida atende a pedido da defesa, e a Procuradoria-Geral da República (PGR) opinou pela prisão domiciliar até a conclusão do julgamento.

A decisão foi dada na Ação Penal (AP) 2508, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes. Débora responde no processo pelos crimes de associação criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado de Direito, golpe de Estado, dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado. Segundo denúncia da PGR, ela participou dos atos antidemocráticos e foi responsável por pichar em vermelho a estátua “A Justiça”, na Praça dos Três Poderes.

Além da prisão domiciliar, o ministro impôs medidas cautelares, como o uso de tornozeleira eletrônica e a proibição de usar redes sociais, de se comunicar com outros investigados e de dar entrevistas sem autorização do STF. Débora também não poderá receber visitas, salvo de seus advogados e de seus pais e irmãos ou de outras pessoas autorizadas pelo Supremo. Eventual descumprimento das medidas levará a nova decretação de prisão.

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes disse que estão presentes os requisitos previstos na lei para a prisão domiciliar. Segundo o relator, não caberia no momento conceder liberdade provisória, conforme pedido da defesa, porque os elementos que levaram à prisão preventiva permanecem os mesmos, como o risco à garantia de aplicação da lei.

Entretanto, conforme o ministro, a ré não pode ser prejudicada pela interrupção de seu julgamento. A ação penal contra Débora estava sendo analisada em sessão virtual da Primeira Turma que se encerra nesta sexta (28), mas o ministro Luiz Fux pediu vista do caso. “O adiamento do término do julgamento torna necessária a análise da atual situação de privação de liberdade de Débora Rodrigues dos Santos”, disse o relator.

[Leia a notícia no site](#)

STF arquiva investigação contra ex-presidente da República por fraude em cartão de vacina

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), atendeu a pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) e determinou, no dia 28/3, o arquivamento da investigação contra o ex-presidente da República Jair Bolsonaro (PL) que apurou fraudes em cartões de vacinação contra a covid-19. A decisão, tomada na Petição (Pet) 10405, também arquiva a apuração contra o deputado federal Gutemberg Reis (MDB-RJ).

Segundo a PGR, não há comprovação dos crimes apontados em colaboração premiada do tenente-coronel Mauro Cid, ex-ajudante de ordens de Bolsonaro.

Conforme o ministro, a legislação proíbe o recebimento de denúncia com base somente nas declarações do colaborador. Ou seja, é preciso que sejam levantadas provas além do que foi alegado na colaboração e que confirmem o relato. Na decisão, o ministro Alexandre também acolheu o pedido da PGR para enviar o restante do processo à Justiça Federal no Distrito Federal, para que se verifique se há crime em relação aos outros investigados que não têm foro por prerrogativa de função no STF.

A investigação foi aberta em 2022, a partir de requerimento da Polícia Federal (PF). Em março de 2024, a corporação indiciou Jair Bolsonaro e Mauro Cid pelos crimes de associação criminosa e inserção de dados falsos em sistema de informações. Outras 15 pessoas também foram indiciadas.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Fato gerador da multa cominatória é o descumprimento da ordem judicial

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o fato gerador do crédito relativo às astreintes é o descumprimento da decisão judicial que determinou a obrigação de fazer. "Tratando-se de obrigações de origem e finalidade diversa, é inafastável a conclusão de que o fato gerador da obrigação principal não se confunde com o fato gerador da multa coercitiva", afirmou o relator do caso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Na origem, após a Defesa Civil constatar defeitos de construção em um empreendimento residencial, o condomínio ingressou com ação para que as duas empresas responsáveis pela obra – em recuperação judicial – sanassem os problemas.

Em liminar confirmada posteriormente na sentença, o juízo de primeiro grau determinou às empresas que fizessem reparos no muro do condomínio, sob pena de multa diária. Como os reparos não foram realizados, o condomínio ingressou com pedido de cumprimento

provisório da sentença, exigindo o valor das astreintes. O juízo, considerando que o fato gerador da obrigação executada foi posterior ao encerramento da recuperação judicial, acolheu o pedido para bloquear o valor em conta bancária, por meio do Sisbajud – decisão mantida pelo tribunal estadual.

No STJ, as empresas sustentaram que a obrigação de pagar as astreintes ainda está em discussão, já que não houve julgamento definitivo da apelação, motivo pelo qual a execução tem caráter provisório, o que não permite o levantamento de valores. Elas pediram que o crédito relativo à multa fosse reconhecido como concursal e habilitado na recuperação judicial.

Multa não substitui o cumprimento da obrigação

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva destacou que as astreintes têm como objetivo coagir a parte a cumprir obrigação imposta judicialmente, de acordo com o disposto no artigo 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Segundo esclareceu o ministro, a multa tem natureza processual, diferentemente da obrigação principal do processo; ela serve para fazer com que a obrigação principal seja cumprida, e não para substituí-la. "A multa é obrigação acessória à determinação do juiz, e não acessória ao ilícito contratual", explicou.

"Diversamente da indenização, que objetiva recompor o dano causado à esfera jurídica da vítima, a multa cominatória objetiva a defesa da autoridade do próprio Estado-juiz", completou.

Descumprimento da decisão judicial é fato gerador das astreintes

O relator salientou que, por terem finalidades diversas, a obrigação principal e a multa coercitiva não podem ter o mesmo fato gerador. Conforme observou, no caso em discussão, a obrigação tem como fato gerador o cumprimento defeituoso do contrato, que deu origem ao direito de obter reparação direta ou pecuniária.

Quanto ao fato gerador da multa, o relator comentou que ele ocorre com o descumprimento da decisão judicial que determinou o início da obra para sanar os defeitos de construção apontados pelo laudo da Defesa Civil.

Conforme apontou o ministro, o descumprimento da obrigação de executar a reforma começou quando já havia sido encerrada a recuperação judicial. "Diante disso, não há falar em habilitação do crédito ou reserva de valores", concluiu.

Levantamento de valores está condicionado ao trânsito em julgado

O relator lembrou que, para a jurisprudência do STJ, a multa cominatória somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada por sentença e desde que o recurso interposto não tenha sido recebido com efeito suspensivo.

De acordo com o ministro, a apelação pendente de julgamento não tem, em princípio, efeito suspensivo (artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do CPC), o que possibilita o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença. No entanto, o levantamento dos valores deve aguardar o trânsito em julgado do processo.

"O fato de a multa cominatória ser passível de mudança não impossibilita sua execução provisória", ressaltou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Presidentes de tribunais de justiça escolhem Pena Justa entre temas prioritários

Atuação de equipes multidisciplinares nos tribunais de justiça será debatida em seminário

Conselheiro destaca o combate a organizações criminosas que atacam o Judiciário

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br